



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: **344-47.2012 - Classe RE**

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura -
Rejeição de Contas - 33ª ZE/MT**

Recorrente: **Rivaldo Rosa da Silva**

Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Rivaldo Rosa da Silva** em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª ZE/MT, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador Peixoto de Azevedo/MT, por entender que referido candidato incorre na causas de inelegibilidade estatuídas na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

De acordo com a sentença, o recorrente, na condição de gestor da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2007, por decisão irrecorrível, com condenação expressa ao ressarcimento aos cofres públicos, dos valores percebidos irregularmente pelos vereadores (Processo nº 5236-1/2008, Acórdão 1.751/2008).

Alega o recorrente, em síntese, que: **a)** não houve o trânsito em julgado da decisão do TCE, já que interpôs recurso de revisão, o qual encontra-se pendente de julgamento; **b)** a irregularidade que serviu de base para a reprovação de contas, não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

configura ato de improbidade, tampouco causou danos irreparáveis à Administração.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, cumpre reproduzir o preceito normativo disposto na alínea "g" do inc. I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, para melhor visualização da inelegibilidade em que incorre o recorrente.

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Exposta a lei de regência, fácil visualizar que para o enquadramento do indivíduo na causa de inelegibilidade tipificada no dispositivo acima transcrito faz-se necessário observar a presença conjugada dos seguintes elementos: **(a)** contas rejeitadas; **(b)** natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; **(c)** inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário, e; **(d)** irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

In casu, vislumbra-se que o recorrente teve seu nome inserido na relação de gestores que tiveram suas contas julgadas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, relativamente às contas de gestor da Camara Municipal de Peixoto de Azevedo.

Ao contrário do que forceja por fazer crer o recorrente, o recurso de revisão/rescisão (Processo nº9360/2012) por ele manejado na data de 28.05.2012 não afasta o caráter definitivo do acórdão nº1571/2008, tampouco tem o condão de suspender os efeitos dele decorrentes.

Aliás, segundo informação do próprio recorrente e conforme pode ser constatado nos documentos extraídos do sítio do TCE¹, o recurso de revisão supracitado (Processo nº9360/2012) foi proposto em maio de 2012, em face das decisões proferidas por meio do Acórdão nº207/2012 (Processo nº4427/2009) que também se refere a pedido de rescisão da decisão que negou provimento aos embargos (Processo nº10120-6/2011) interpostos em 30/05/2011, em face do acórdão nº1586/2011 (Processo nº5236-1/2008) que julgou improcedente o pedido de rescisão, proposto em 25/02/2009, contra o acórdão nº1751/2008, que julgou suas contas rejeitadas.

Como se vê, várias foram as tentativas do recorrente em reformar a decisão que reprovou suas contas, mas todas as investidas revelaram-se infrutíferas, permanecendo intacto o acórdão nº 1751/2008. Nota-se ainda, que o acórdão que rejeitou as contas do recorrente foi publicado em 09/10/2008 e o primeiro pedido de rescisão foi apresentado somente em 25/02/2009.

A propósito, conforme se infere da redação do artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o recurso de rescisão se assemelha à ação rescisória e tem cabimento tão somente em face de decisão definitiva.

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

¹ http://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/camaras



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação."

Acerca do tema, a jurisprudência do c. TSE é tranqüila:

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. **O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.**

2. (...)." - grifo próprio (AgR-RO nº 163385, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 06.10.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, QUE SÓ É DE SER SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, **somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade**, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. **A existência de recurso de revisão** (ou recurso de rescisão) **não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado**. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, **pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis**. **Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado**.

4. (...)." - grifo próprio (AgR-REsp nº 31942, TSE, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicado em Sessão, Data 28/10/2008)

Por outro lado, também não se observa que o acórdão nº 1571/2008 tenha sido anulado ou esteja com seus efeitos suspensos por decisão, liminar ou definitiva, proferida pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, demonstrado que **a decisão proferida pela Corte de Contas é irrecurável e que não foi ela suspensa ou anulada pelo Judiciário**, resta perquirir se as irregularidades que levaram à reprovação de suas contas são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa, conforme dispõe a novel legislação.

De acordo com a doutrina de Edson de Resende Castro,

"(...) irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, **é aquela que traz em si a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

nota de improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atenta contra os princípios norteadores da Administração.” - (Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, página 223)

A jurisprudência do TSE, por sua vez, também aponta uma correlação de conteúdo da irregularidade insanável com os atos de improbidade administrativa, ao afirmar que “As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade, conforme firme orientação do TSE” (REsp nº 23.345 - Ac. - j. 24.09.2004 - Rel. Caputo Bastos).

Ocorre que, via de regra, os órgãos competentes, ao apreciar as contas submetidas à sua análise, não se pronunciam sobre a natureza das irregularidades encontradas (sanáveis ou insanáveis), tampouco se caracterizam atos de improbidade administrativa.

Nesse caso, indubitosa a competência da Justiça Eleitoral para, diante da decisão do Tribunal de Contas, cujo mérito não pode adentrar, sob pena de ferir repartição de funções outorgada pela Constituição Federal, analisar a natureza das irregularidades apontadas pela Corte das Contas, de modo a atribuí-las a condição de insanáveis, sem qualquer submissão ou vinculação a entendimento indicado por aquele Tribunal quando da tipificação dos fatos em seu acórdão.

Sobre o tema, Rodrigo López Zilio leciona que:

“Contudo, convém esclarecer: não é qualquer rejeição de contas que importa na inelegibilidade sob comento; ao revés, o legislador previu que somente aqueles que tiverem as contas rejeitadas por 'irregularidade insanável' é que estarão sujeitos à inelegibilidade da alínea 'g'. É que, efetivamente, existem situações em que a rejeição de contas deriva mais da inobservância



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

de regras formais e técnicas, do que exatamente por má-fé ou desonestidade no trato com a coisa pública. Daí a preocupação do legislador em evitar que toda e qualquer rejeição de contas redunde em restrição à capacidade eleitoral passiva, dado que **o fundamento ético da inelegibilidade tem o desiderato de afastar do exercício do mandato eletivo aquele administrador cuja conduta efetivamente não se enquadre nos patamares mínimos de probidade e moralidade na função pública.**

(in Direito Eleitoral, 2ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2010, p. 198).

Com efeito, fazendo uma interpretação teleológica do dispositivo, conclui-se que ele busca afastar da disputa eleitoral agentes públicos que praticaram atos graves, cujo desmazelo ou abuso da coisa pública tenha levado à reprovação de contas, pelo órgão competente.

Para melhor elucidação, trazemos à baila a íntegra do voto do relator, Conselheiro Ary Leite de Campos, o qual serviu de arrimo motivador do acórdão nº 1571/2008 (cópia anexa).

RAZÕES DO VOTO

Da leitura das informações e dos documentos constantes no presente processo, percebeu-se a permanência de **02 irregularidades de natureza gravíssima, 15 graves** e 04 classificadas como outras irregularidades não classificadas pela Resolução 03/2007, nas contas da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007, relativas à desobediências de formalidades previstas em normas de natureza constitucional, legal, contábil e regimental desta Casa, as quais devem ensejar uma manifestação desfavorável deste Tribunal nas contas ora analisadas, enquadrando-se no mandamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

contido no artigo 23 da Lei Complementar n.º 269 de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Dessa forma, recomendo a adoção de medidas no sentido de se corrigir e evitar em exercícios futuros essas falhas graves referentes a: 1. despesas do Legislativo acima do limite constitucional; 2. desobediência aos preceitos da Lei 8.666/93 e 4.320/64; 3. controle interno da Câmara ora apreciada, para que as mesmas não possam se repetir em exercícios futuros. Para tanto, a atuação do gestor sempre deve ser exercida em atendimento aos princípios constitucionais e normas legais norteadores da Administração Pública.

Com relação às irregularidades atinentes à licitações, apontadas pela comissão técnica desta Corte, bem como às evidências de caracterização de improbidade gerencial e administrativa e de crime de apropriação indébita, entendo que tais fatos ensejam o envio dos autos ao Ministério Público, órgão competente para a devida apuração dos fatos.

Quanto ao envio dos balancetes dos meses de abril e dezembro fora do prazo, entendo que deve ser aplicada multa de 20 (vinte) UPF's, com base no art. 75, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Com referência ao atraso no encaminhamento dos informes do APLIC do Orçamento, Carga Inicial e informes dos meses de janeiro a junho/2007, existe Representação desta Casa, conforme processos n.ºs 48470/2007 e 129933/2007, já apreciadas por Julgamento Singular, com aplicação de multa ao gestor, no valor de 100 (cem) e 50 (cinquenta) UPFs, respectivamente.

Entretanto, levando-se em conta que a irregularidade apontada no item 19 - E42 Irregularidades Graves, do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

relatório técnico de fl. 460-TCE, aponta o envio com atraso de outros informes do APLIC do exercício de 2007, qual seja, agosto a outubro, o que demonstra o descumprimento do gestor à decisão deste Tribunal, firmada por meio da Instrução Normativa n.º 02/2005. Por estas razões, penso que deva ser aplicada mais uma multa no valor de 30 (trinta) UPF/MT, além daquelas figuradas nos processos n.º 48470/2007 e 129933/2007, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

No que tange à irregularidade relativa à falta injustificada dos vereadores às sessões, sem o devido desconto na folha de pagamento, entendo cabível o ressarcimento aos cofres do legislativo pelo presidente da Câmara Municipal, com recursos próprios, dos valores percebidos irregularmente pelos vereadores, elencados à fl. 460-TCE do relatório técnico.

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, penso que as contas anuais ora analisadas enquadram-se no disposto do artigo 23 da Lei Complementar n.º 269 de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007, gestão do Sr. Rivaldo Rosa da Silva, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
2. Condenar o gestor à ressarcir aos cofres do Executivo Municipal, com recursos próprios, os valores percebidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

irregularmente pelos vereadores, elencados à fl. 460-TCE do relatório técnico;

3. Aplicar multa no valor de 20 (vinte) UPFs, referente ao atraso no envio dos balancetes de abril e dezembro, com base no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007;

4. Aplicar multa no valor de 30 (trinta) UPFs, referente ao atraso no envio dos informes do APLIC, meses de agosto a outubro de 2007, com base no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007;

5. Determinar o envio de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis;

6. Recomendar ao gestor a adoção de medidas corretivas e adoção imediata das ações necessárias à correção das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob as penas da Lei.

É como voto.

Observa-se que no voto do relator há o registro da existência de irregularidades graves referentes a despesas do Legislativo acima do limite constitucional e desobediência aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e 4.320/64. Registrou-se ainda, expressamente, a incidência de irregularidades atinentes à licitações, bem como destaca as evidências de caracterização de improbidade gerencial e administrativa e de crime de apropriação indébita.

À evidência, portanto, que as irregularidades consagradas no acórdão supracitado (Acórdão nº 1571/2008) importam atos de improbidade e mais, que configuram vícios insanáveis, vez que prejudicada a correção das falhas detectadas, pois não há como



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

desfazer o descumprimento de norma cogente. A conduta irregular restou praticada e consolidada.

Ademais, a atual jurisprudência do c. TSE tem considerado vício insanável a rejeição de contas que revele dano ao erário.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE NÃO-CONFIGURADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. **A cominação de débito ao agente público demonstra que a irregularidade verificada pelo Tribunal de Contas acarretou prejuízo ao erário, o que revela a sua natureza insanável.** (Precedentes: REspe 33.575/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado na sessão de 28.10.2008; REspe 16.943, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 3.10.2006)

2. (...)” - grifo próprio (AgR-REsp nº 30921, TSE, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicado em Sessão, Data 13.11.2008)”

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EX-PREFEITO CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. **CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DA CÂMARA DE VEREADORES. REPARAÇÃO DO DANO. DESINFLUENTE PARA AFASTAR NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES.** AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

À Justiça Eleitoral compete examinar a natureza das irregularidades das contas, a fim de se constatarem os elementos que permitem a declaração de insanabilidade.

A irregularidade insanável não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

As irregularidades detectadas pela Corte de Contas **têm natureza insanável manifesta quando decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário e que pode configurar improbidade administrativa.**

(AgR-REsp nº 30118, TSE, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão, Data 1.10.2008)

No mesmo sentido, a irregularidade apontada versando sobre incremento indevido do subsídio de vereadores e o simples fato de desobedecer à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), constitui irregularidade insanável com visio de ato doloso de improbidade administrativa, segundo entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral:

"O descumprimento da lei de licitações, mediante uso de recursos sem observância de procedimento licitatório gera irregularidade insanável nos contas desaprovadas." (RESpe nº 22.704. rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

(...)

2. Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-Respe nº 854-12.2010, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL